



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 35/VII/2009:

Estabelece os princípios e as normas por que se rege o Sistema Estatístico Nacional.

Lei n° 36/VII/2009:

Concede autorização legislativa ao Governo para rever a Lei dos Direitos de Autor.

Lei n° 37/VII/2009:

Altera o artigo 5° do Decreto-Legislativo n° 13/97, de 1 de Julho.

Resolução n° 75/VII/2009:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Alberto Alves.

Despacho Substituição n° 74/VII/2009:

Substituindo a Deputada Vera Helena Pires Almeida por Joselito Monteiro Fonseca.

Despacho Substituição n° 75/VII/2009:

Substituindo o Deputado Alberto Alves por Cristalina Maria Domingos Feijóo Pereira.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 35/VII/2009

de 2 de Março

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos alínea *b*) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto, Noção, Definições, Objectivos, Estrutura e Princípios

Secção I

Objecto, definições e objectivos

Artigo 1º

Objecto

A presente lei estabelece os princípios e as normas por que se rege o Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 2º

Definições

1. O Sistema Estatístico Nacional (SEN) é o conjunto orgânico integrado pelas entidades públicas, às quais compete o exercício da actividade estatística oficial de interesse nacional.

2. Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a*) «Actividade Estatística Oficial» - conjunto de métodos, técnicas e procedimentos de concepção, recolha, tratamento, apuramento, análise, difusão e coordenação de informações estatísticas usados:
 - i*. Na produção e difusão de estatísticas oficiais de interesse nacional, resultante do tratamento de dados estatísticos individuais recolhidos através de recenseamentos e inquéritos ou através do aproveitamento de dados administrativos contidos em ficheiros pertença de organismos da Administração Pública, de instituições de direito privado que administrem serviços públicos e de empresas públicas;
 - ii*. Na elaboração de estudos e trabalhos de investigação, designadamente nos domínios demográfico, social, económico, financeiro, ambiental e estatístico, com utilização de estatísticas oficiais e dos respectivos dados estatísticos individuais de base, salvaguardado o princípio do segredo estatístico.

- b*) «Estatísticas Oficiais» - informações estatísticas agregadas produzidas e difundidas pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais, resultantes da recolha e tratamento de informações estatísticas individuais, que medem a intensidade de um determinado fenómeno colectivo numa população estatística, cujas unidades estatísticas foram objecto de observação estatística directa ou indirecta;
- c*) «Informações Estatísticas Individuais» - informações quantitativas e qualitativas relativas a uma unidade estatística, que são por ela obrigatoriamente fornecidas nos termos do princípio da autoridade estatística definido no artigo 9º, cujo conhecimento só é possível de maneira lícita através da pessoa interessada ou de um seu representante, e que podem revestir a natureza de dados estatísticos e de informações auxiliares;
- d*) «Dados Estatísticos Individuais» - informações quantitativas e qualitativas, relativas a uma unidade estatística, sobre uma variável para a qual se pretende conhecer, por tratamento estatístico das unidades que integram uma determinada população, a intensidade do respectivo fenómeno colectivo;
- e*) «Informações Auxiliares Individuais» - informações quantitativas e qualitativas recolhidas, visando a sua utilização tecnico-instrumental auxiliar para a produção das estatísticas oficiais, designadamente:
 - i*. Para as unidades estatísticas que revistam a natureza de pessoas singulares, o nome, o sexo, a idade, o estado civil e a morada;
 - ii*. Para as unidades estatísticas que revistam a natureza de pessoas colectivas, o nome, a natureza jurídica, o ramo de actividade económica em que operam, o escalão de pessoal ao serviço, o escalão de volume de negócios, e a morada;
- f*) «Unidade Estatística» - pessoa singular ou colectiva que integra uma população objecto de observação estatística de variáveis, por recolha directa ou indirecta, visando conhecer a intensidade do respectivo fenómeno colectivo;
- g*) «Recolha Directa» - recolha efectuada directamente junto das unidades estatísticas através quer do preenchimento de questionários estatísticos, independentemente do respectivo suporte, quer por declaração em entrevista conduzida por funcionários ou agentes recenseadores ou de inquéritos devidamente credenciados;

- h)* «Recolha Indirecta» - recolha efectuada através do acesso a fontes administrativas relativas a pessoas singulares ou colectivas, independentemente do respectivo suporte, pertença de organismos da Administração Pública, de instituições de direito privado que administrem serviços públicos e de empresas públicas;
- i)* «Unidade Estatística Identificável» - pessoa singular ou colectiva que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, cultural, social, económica, financeira ou patrimonial;
- j)* «Unidade Estatística Não Identificável» - pessoa singular ou colectiva cuja identificação por terceiros seja directamente impossível ou, indirectamente, envolva um esforço e custo desproporcionados;
- k)* «Tratamento de Dados Estatísticos Individuais» - qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados estatísticos individuais efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a concepção, a recolha por inquérito directo ou pelo acesso a dados de ficheiros administrativos, o registo, a organização, a conservação, a actualização, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição;
- l)* «Ficheiro ou Base de Dados» - qualquer conjunto estruturado de dados estatísticos individuais, independentemente do respectivo suporte, acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico;
- m)* «Difusão» - disponibilização e divulgação, por qualquer meio ou suporte, das estatísticas oficiais produzidas, com imparcialidade, equidistância e efectiva acessibilidade a todos os utilizadores, no respeito pelo princípio do segredo estatístico dos dados individuais.

Artigo 3º

Objectivos

São objectivos principais do SEN os seguintes:

- a)* Assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional, com base numa normatividade técnico-metodológica harmonizada, que propicie

a comparabilidade das estatísticas oficiais no plano temporal e no plano espacial tanto nacional como internacional;

- b)* Assegurar que as estatísticas oficiais de interesse nacional, necessárias ao País para orientar o seu desenvolvimento e modernização, sejam fiáveis, objectivas, imparciais, oportunas, pontuais, suficientes e acessíveis, no respeito pelos princípios definidos nos artigos 5º a 12º;
- c)* Criar, gerir, centralizar e tratar os ficheiros informatizados de micro-dados e macro-dados, incluindo dados pessoais, bem como de unidades estatísticas que integrem as populações objecto de inquirição estatística oficial, necessários à actividade estatística oficial;
- d)* Produzir as estatísticas oficiais, recorrendo aos inquéritos estatísticos clássicos e, na medida em que for tecnicamente aceitável, à informação individualizada, incluindo dados pessoais, recolhida junto de pessoas singulares ou colectivas no quadro da sua missão, por organismos da Administração Pública e instituições de direito privado que administrem serviços públicos;
- e)* Optimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais, reduzindo ao mínimo possível a carga sobre as unidades estatísticas inquiridas, evitando duplicações de esforços com a consequente delapidação de recursos;
- f)* Fomentar o interesse das entidades públicas e privadas e da população em geral na actividade estatística oficial, a fim de promover a sua participação e colaboração, designadamente, na recolha de informações estatísticas pertinentes, fidedignas, oportunas e pontuais;
- g)* Promover a utilização das estatísticas oficiais pela sociedade e pela comunidade científica em particular, para um melhor conhecimento objectivo da realidade nacional, enquanto instrumento fundamental para a tomada de decisões a todos os níveis da sociedade, bem como para o reforço do exercício da cidadania;
- h)* Proteger e conservar, de forma acessível, as estatísticas oficiais produzidas, incluindo as respectivas informações estatísticas individuais, independentemente do respectivo suporte, para fins históricos, tendo presente as necessidades das gerações vindouras, atento o disposto no número 9 do artigo 10º;
- i)* Estimular e promover a formação profissional do pessoal afecto à actividade estatística oficial.

Secção II

Artigo 7º

Estrutura**Racionalidade**

Artigo 4º

Órgãos do SEN

Os custos da produção e difusão das estatísticas oficiais são determinados pela dimensão e complexidade dos inquéritos estatísticos oficiais realizados para a obtenção dos resultados pretendidos, atentas as necessidades dos utilizadores, sendo optimizada a utilização dos recursos disponíveis.

Artigo 8º

Carga não excessiva sobre os inquiridos

A produção das estatísticas oficiais envolve o mínimo tecnicamente possível de carga de resposta aos inquéritos estatísticos oficiais e de custos correspondentes para os inquiridos, implicando que as informações estatísticas solicitadas não sejam injustificadamente detalhadas e, quanto às pessoas colectivas, sejam, tão facilmente quanto possível, extraíveis dos respectivos registos disponíveis.

Artigo 9º

Autoridade estatística

1. No exercício da sua actividade, os OPES podem realizar recenseamentos e inquéritos e efectuar todas as diligências necessárias à produção das estatísticas oficiais, podendo solicitar informações estatísticas a todas as autoridades, aos organismos e serviços do sector público e a todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem em território nacional ou nele exerçam actividade.

2. Nos termos do número anterior, é obrigatório o fornecimento das informações estatísticas que forem solicitadas pelos OPES, a título não remunerado, dentro dos prazos que fixarem, sob pena de aplicação de sanções aos infractores nos termos dos artigos 31º a 37º.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as informações referentes a ideologia, religião ou culto, filiação política ou sindical, que só podem ser solicitadas em termos de resposta facultativa.

4. Considerando a máxima redução possível da carga sobre os inquiridos e a proporcionalidade entre os custos de produção das estatísticas oficiais e a importância dos resultados pretendidos:

- a) Os serviços públicos que, nos termos dos números 1 e 2, devam fornecer informações estatísticas, incluindo dados pessoais, ainda que sob a forma de registos administrativos, são obrigados a fornecê-las ao Instituto Nacional de Estatística (INE), sempre que por ele solicitadas, para a produção das estatísticas oficiais, considerando-se, para todos os efeitos e como uma das finalidades determinantes da sua recolha, o seu aproveitamento para fins estatísticos oficiais;

Secção III

Princípios

Artigo 5º

Independência

1. As estatísticas oficiais são produzidas e difundidas de forma:

- a) Profissionalmente independente, livre de quaisquer interferências de órgãos políticos e serviços, reguladores ou administrativos, assim como de operadores do sector privado, particularmente quanto à selecção de técnicas, definições, metodologias e fontes a serem utilizadas, e ao calendário e conteúdo de todas as formas de difusão;
- b) Sistemática e segura, implicando o uso de padrões profissionais e éticos assentes nas melhores práticas e que sejam transparentes para os utilizadores e para os inquiridos;
- c) Que todos os utilizadores sejam tratados de um modo equitativo, particularmente quanto à igualdade e simultaneidade de acesso aos resultados.

2. Os OPES têm o direito de formular e publicitar observações sobre as interpretações erróneas e a utilização indevida das estatísticas oficiais.

Artigo 6º

Fiabilidade

As estatísticas oficiais devem medir o mais fiel e consistentemente possível a realidade que se propõem quantificar, sendo utilizados critérios científicos assentes nas melhores práticas para a selecção e escolha das fontes, métodos e procedimentos estatísticos.

b) O disposto na presente lei relativamente ao segredo estatístico prevalece sobre eventuais limitações ou deveres de sigilo constantes de regimes especiais ao abrigo dos quais as informações tenham sido recolhidas.

5. Os dirigentes dos organismos da Administração Pública aos quais sejam solicitadas pelo INE as informações referidas no número anterior, são funcionalmente obrigados a satisfazê-las nos termos por este solicitados, com prontidão e gratuitamente, ficando obrigados a dar conhecimento ao Conselho Nacional de Estatística sempre que os registos administrativos cedidos ao INE contenham dados pessoais.

Artigo 10º

Segredo estatístico

1. Os dados estatísticos individuais relativos a pessoas singulares e a pessoas colectivas obtidos directa ou indirectamente de fontes administrativas ou outras, para fins estatísticos oficiais, são protegidos contra qualquer divulgação ilegal visando salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência leal entre os agentes económicos e garantir a confiança dos inquiridos no SEN.

2. Os dados estatísticos individuais referidos no número anterior recolhidos pelos OPES, são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
- b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
- c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que deles tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas oficiais.

3. Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem perder o carácter confidencial para divulgação em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante autorização escrita dos respectivos titulares da informação.

4. Os dados estatísticos individuais sobre pessoas colectivas que sejam públicos, ou constem de fontes acessíveis ao público por força de disposição legal, não ficam protegidos pelo segredo estatístico.

5. Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem ser cedidos a terceiros, sob forma anónima, mediante autorização expressa e fundamentada do Conselho Nacional de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa necessidades:

a) Da investigação científica desenvolvida por investigadores no âmbito de instituições devidamente credenciadas ou legalmente reconhecidas, na estrita observância da adequação dos dados à investigação em causa, não excedendo as finalidades da mesma;

b) Da salvaguarda da saúde pública, havendo garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou qualquer outra medida contra o titular dos dados.

6. As entidades e os investigadores aos quais os dados sejam cedidos nos termos do número anterior, são obrigados a expressar compromisso escrito de:

- a) Guardar absoluto sigilo em relação aos dados cedidos, comprometendo-se a utilizá-los exclusivamente para o fim e nas condições que determinaram a libertação do segredo estatístico, procedendo à sua destruição logo que aquele seja alcançado;
- b) Que os dados cedidos apenas serão publicados de forma que não permita qualquer identificação, directa ou indirecta, das respectivas unidades estatísticas.

7. O Conselho Nacional de Estatística pode determinar a realização de acções de fiscalização por funcionários do INE devidamente credenciados com vista a avaliar o cumprimento das suas deliberações de libertação do segredo estatístico, ordenando, se for caso disso e sem prejuízo de outras sanções que ao caso couberem, a imediata suspensão do tratamento ou a apreensão dos dados cedidos.

8. As decisões do Conselho Nacional de Estatística referidas no número anterior são passíveis de recurso, nos termos gerais de direito.

9. Os dados estatísticos individuais relativos a pessoas singulares e colectivas conservados para fins históricos nos termos da alínea *h*) do artigo 3º perdem o carácter confidencial:

- a) Relativamente a pessoas singulares, decorridos 50 anos sobre a data da morte dos respectivos titulares se esta for conhecida, ou 100 anos sobre a data da sua recolha;
- b) Relativamente a pessoas colectivas, decorridos 50 anos sobre a data da sua recolha.

10. Salvo disposição legal em contrário, os dados estatísticos sobre a Administração Pública não estão abrangidos pelo segredo estatístico.

11. Nos termos da alínea *c*) do número 2, o pessoal que presta serviço nos OPES fica obrigado a:

- a) Assinar a seguinte declaração de compromisso de confidencialidade no momento da entrada em funções: Juro solenemente exercer, fiel e honestamente as minhas funções de funcionário no âmbito do Sistema Estatístico Nacional, em conformidade com as disposições da respectiva Lei, e com todas as regras e instruções estabelecidas sob o seu regime, e que não revelarei nem farei conhecer, sem ter sido devidamente autorizado(a), nada que chegue ao meu conhecimento em virtude do meu emprego;
- b) Observar as normas relativas ao princípio do segredo estatístico, obrigação que se mantém após o termo das suas funções, cuja violação faz incorrer os infractores em responsabilidade disciplinar grave, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis por violação do segredo profissional.

12. A declaração referida na alínea a) do número anterior é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que prestar serviço nos OPES à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 11º

Coordenação estatística

1. Compete ao Conselho Nacional de Estatística aprovar nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística, de utilização imperativa pelos OPES para a harmonização e integração das estatísticas oficiais produzidas e a minimização da carga sobre os inquiridos.

2. Os Órgãos Delegados do INE registam previamente no INE os questionários utilizados nos seus inquéritos estatísticos oficiais, independentemente do respectivo suporte, registo que obedece às normas seguintes, a regulamentar pelo Governo, mediante proposta do INE:

- a) Quando os questionários submetidos a registo não respeitem os requisitos tecnico-metodológicos adequados, o seu registo depende da introdução das alterações consideradas necessárias pelo INE;
- b) É recusado o registo de questionários que se destinem à recolha de dados estatísticos já recolhidos na totalidade ou em grau elevado por outros questionários utilizados no âmbito do SEN;
- c) Os registos são concedidos pelo INE por período determinado, prorrogável a pedido dos interessados, os quais não podem introduzir alterações nos questionários já registados sem os submeter a novo registo, sendo numerados, cujos número de registo e prazo de validade são inscritos na primeira página dos questionários

aprovados, contendo a menção de que se trata de questionário do SEN de resposta obrigatória, cujos dados recolhidos estão protegidos pelo segredo estatístico, nos termos da presente lei.

3. A realização de inquéritos estatísticos por outras entidades públicas depende de autorização prévia do INE, a regulamentar pelo Governo mediante proposta do INE, atentas as normas previstas no número anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 12º

Acessibilidade estatística

1. A acessibilidade às estatísticas oficiais obedece às regras seguintes:

- a) É promovida a identidade das estatísticas oficiais, como referência inquestionável de independência e autoridade tecnico-científica dos respectivos produtores;
- b) É publicado anualmente pelos OPES, com a devida antecedência, o calendário das datas previsionais da disponibilização pública das diferentes estatísticas oficiais que produzam;
- c) Na disponibilização pública das estatísticas oficiais, a sua apresentação é feita de maneira integrada, imparcial, objectiva, oportuna e pontual e com a necessária meta-informação associada, de acordo com os padrões ético-profissionais das melhores práticas e centra-se nas necessidades do utilizador;
- d) Os utilizadores são ajudados pelos OPES a encontrar as estatísticas oficiais que pretendam;
- e) O acesso aos indicadores estatísticos oficiais de interesse nacional e geral associados à prestação de serviço público é tendencialmente gratuito. Sendo os dados disponibilizados preferencialmente através da Internet;
- f) A satisfação das necessidades de informação estatística oficial dos utilizadores públicos e privados que excedam a natureza de indicadores estatísticos oficiais de interesse nacional e geral, exigindo assim uma adaptação da informação a essas necessidades através da introdução de um valor acrescentado na informação produzida susceptível de gerar uma mais valia para os utilizadores, é custeada pelos interessados, aliviando desse modo os encargos a suportar pelo Orçamento do Estado que deverão tendencialmente limitar-se à função social das estatísticas oficiais.

2. São considerados como indicadores estatísticos oficiais de interesse nacional e geral, referidos na alínea e), do número anterior, os que forem definidos pelo Conselho Nacional de Estatística mediante proposta do INE.

CAPÍTULO II

Aplicação do princípio do segredo Estatístico

Artigo 13º

Utilização dos dados estatísticos individuais

1. Os dados estatísticos individuais recolhidos pelos OPES são confidenciais, estando protegidos contra qualquer utilização não estatística e divulgação não autorizada, só podendo ser utilizados na produção de estatísticas oficiais nos termos do artigo 10º.

2. Uma estatística oficial só pode ser divulgada quando resulte do tratamento de dados estatísticos individuais que se reportem a pelo menos três unidades estatísticas, adoptando-se a regra do número mínimo na aplicação do princípio do segredo estatístico.

3. No caso referido no número anterior, não é permitida a divulgação de estatísticas oficiais sempre que, de uma forma directa ou indirecta, seja possível identificar as unidades estatísticas a que as mesmas se referem.

4. Considera-se que uma unidade estatística não é identificável por terceiros de forma indirecta sempre que a respectiva identificação envolva custos ou prazos desproporcionados.

5. Nas estatísticas do comércio externo aplica-se o princípio da confidencialidade passiva que consiste em, mediante pedido dos operadores que tiverem fornecido as informações estatísticas de base utilizadas, o INE decidir se os resultados estatísticos que permitam identificá-los indirectamente não serão divulgados ou se serão alterados por forma a que a sua divulgação não prejudique a manutenção da confidencialidade estatística.

Artigo 14º

Utilização das informações auxiliares individuais

1. As informações auxiliares individuais, referidas no ponto i) da alínea e) do artigo 2º podem ser utilizadas pelos OPES:

- a) Na produção de estatísticas oficiais;
- b) Na criação de ficheiros de unidades estatísticas relativas às populações estatísticas que forem necessários para a concepção e o lançamento de inquéritos estatísticos, exaustivos ou por amostragem, destinados à produção de estatísticas oficiais.

2. Das informações auxiliares individuais relativas a pessoas singulares referidas no ponto i. da alínea e) do artigo 2º, o nome dos respectivos titulares deve ser eliminado o mais rapidamente possível das bases de dados de difusão em que constarem, de forma a permitir a identificação apenas durante o período tecnicamente necessário para a produção das estatísticas pretendidas.

3. Os ficheiros de unidades estatísticas referidos na alínea b) do número 1, quando criados pelo INE, podem ser por este facultados aos demais OPES na medida em que tal for necessário para o exercício das respectivas funções estatísticas oficiais no âmbito do SEN.

4. Os ficheiros de unidades estatísticas referidos no número anterior, com exclusão dos relativos a unidades que revistam a natureza de pessoas singulares, podem ser também facultados pelo INE a outras entidades, públicas ou privadas, mediante pagamento nos termos previstos no número 2 do artigo 25º.

CAPÍTULO III

Órgãos, Natureza e Competência

Secção I

Conselho Nacional de Estatística

Artigo 15º

Natureza

O Conselho Nacional de Estatística (CNEST) é o órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o SEN, regendo-se por estatutos próprios, aprovados pelo Conselho de Ministros.

Artigo 16º

Presidência

O CNEST é presidido por uma personalidade de reconhecido mérito científico e profissional e pela sua integridade e independência, nomeada pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Primeiro-Ministro.

Artigo 17º

Composição

1. O CNEST tem uma composição que assegura a representatividade equilibrada dos produtores e utilizadores das estatísticas oficiais, bem como dos fornecedores das respectivas informações estatísticas individuais de base necessárias à sua produção, sendo integrado pelos seguintes vogais:

- a) O presidente do INE, que exerce funções de Vice-Presidente;
- b) Um representante do Banco de Cabo Verde;

- c) Um representante de cada Ministério que tenha Órgãos Delegados do INE;
- d) Um representante de cada Ministério, para além dos referidos na alínea anterior, no máximo de 5, considerado grande utilizador de estatísticas oficiais, por proposta do INE ao Primeiro-Ministro;
- e) Um representante da Associação Nacional dos Municípios;
- f) Dois representantes do sector empresarial privado;
- g) Dois representantes de associações sindicais;
- h) Três representantes de ordens profissionais;
- i) Um representante de associações de jornalistas;
- j) Um representante de associações de consumidores de âmbito nacional;
- k) Um representante de associações de ambientalistas;
- l) Um representante de organizações não governamentais;
- m) Dois docentes universitários da área de métodos estatísticos e econométricos ou de áreas afins;
- n) Duas personalidades de reconhecida reputação de mérito científico, integridade e independência.

2. Os vogais efectivos do CNEST, conjuntamente com os respectivos vogais suplentes, são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro nos termos seguintes:

- a) Os vogais das alíneas b) a l) do numero 1, sob proposta dos ministros e entidades respectivos;
- b) Os vogais das alíneas m) e n) do numero 1, sob proposta do presidente do INE.

3. Os vogais suplentes do INE são nomeados nos termos da alínea b) do número anterior.

4. Os vogais referidos nas alíneas b) a l) devem ser propostos pelos respectivos Ministros ou entidades representadas, de entre funcionários ou agentes com o posicionamento mais elevado possível na respectiva macroestrutura.

5. O mandato dos vogais tem a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes.

6. O CNEST dispõe de um secretário, sem direito a voto, nomeado sob proposta do presidente do INE, de entre os funcionários superiores do Instituto.

Artigo 18º

Competência

Compete ao CNEST:

- a) Definir as directrizes gerais da actividade estatística oficial e estabelecer as respectivas prioridades, numa perspectiva de médio prazo;
- b) Aprovar, mediante proposta do INE, um código de ética dos profissionais de estatísticas oficiais e velar pela sua aplicação efectiva;
- c) Emitir parecer sobre os projectos dos planos plurianuais e anuais de actividades dos OPES e dos correspondentes orçamentos, bem como os respectivos relatórios finais, que lhe serão apresentados de forma integrada sob a coordenação do INE, a submeter à aprovação dos respectivos membros do Governo de tutela;
- d) Aprovar a adequação dos planos referidos na alínea anterior às dotações orçamentais efectivamente alocadas mediante proposta do INE atentas as prioridades fixadas nos termos da alínea a);
- e) Aprovar, sob proposta do INE, os instrumentos técnicos de coordenação estatística, conceitos, definições e nomenclaturas estatísticas, de utilização imperativa pelos OPES, podendo propor ao Governo a extensão desta utilização imperativa a toda a Administração Pública;
- f) Fomentar a eficácia do aproveitamento pelo INE de dados administrativos para fins estatísticos oficiais, incluindo dados pessoais, formulando recomendações ao Governo que visam reforçar o acesso pelo INE aos mesmos e a sua participação na concepção dos respectivos formulários e registos de suporte, para assegurar a adopção das definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovados pelo CNEST;
- g) Definir, sob proposta do INE, outras informações auxiliares individuais para além das consideradas na alínea e) do artigo 2º;
- h) Zelar pela observância do princípio do segredo estatístico, aprovando, mediante proposta do INE, o regulamento da sua aplicação pelos OPES, e decidir sobre os pedidos de dispensa de segredo estatístico, nos termos dos numeros 5 a 8 do artigo 10º;

- i) Emitir pareceres sobre as propostas do INE de criação de Órgãos Delegados, bem como da cessação das respectivas competências, nos termos do artigo 30º;
- j) Emitir pareceres sobre os projectos dos programas anuais de cooperação estatística dos OPES e respectivo financiamento, visando a sua integração;
- k) Propor ao Primeiro Ministro a realização de auditorias técnicas externas aos OPES sobre a qualidade das respectivas estatísticas oficiais produzidas;
- l) Formular recomendações ao Governo sobre os comandos legais e sobre as normas e princípios que devem regular a concepção, produção e difusão das estatísticas oficiais;
- m) Elaborar trienalmente e apresentar ao Governo um relatório sobre a avaliação do estado do SEN com as propostas fundamentadas de medidas a tomar;
- n) Apresentar bienalmente à Assembleia Nacional um relatório sobre a aplicação da presente lei, focalizando os eventuais constrangimentos verificados;
- o) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 19º

Funcionamento

1. O CNEST reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, nos termos que vierem a ser fixados no seu regulamento interno.

2. O CNEST pode criar secções por áreas de matéria, nos termos que forem fixados no seu regulamento interno.

3. O presidente do CNEST pode convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, outros representantes de entidades nacionais, públicas ou privadas, bem como de entidades estrangeiras e internacionais.

4. O CNEST pode auscultar a opinião de peritos de reconhecida competência sobre os problemas que considere relevantes para o desempenho das suas funções.

5. O CNEST decide, caso a caso, a publicação no Boletim Oficial das suas deliberações que se revistam de maior interesse público.

Artigo 20º

Apoio Administrativo

O INE presta o apoio técnico-administrativo e logístico necessário ao funcionamento do CNEST.

Artigo 21º

Encargos Financeiros

1. Os encargos financeiros com o funcionamento do CNEST são suportados pelo orçamento do INE, devendo nele estar claramente especificados.

2. A forma de retribuição dos membros do CNEST é definida nos respectivos estatutos.

Secção II

Instituto Nacional de Estatística

Artigo 22º

Natureza

O INE é o órgão executivo central de produção e difusão das estatísticas oficiais no âmbito do SEN, revestindo a natureza de autoridade tecnicamente independente dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos dos respectivos estatutos.

Artigo 23º

Superintendência

A superintendência sobre o INE é exercida pelo Primeiro Ministro, com a faculdade de delegação num Ministro, cabendo-lhe:

- a) Aprovar os planos plurianuais e anuais de actividades do INE e os correspondentes orçamentos, bem como os respectivos relatórios de actividades e as contas;
- b) Autorizar a criação de delegações do INE territorialmente desconcentradas;
- c) Os demais actos previstos na presente lei e nos estatutos do INE a aprovar nos termos do artigo 28º.

Artigo 24º

Atribuições

1. O INE tem por objecto o exercício de funções de concepção, recolha, processamento, apuramento, análise, difusão e coordenação de dados estatísticos oficiais que interessem ao País.

2. Ao INE são cometidas as atribuições de produção e difusão das estatísticas oficiais de interesse nacional:

- a) Aprovadas pelo Governo mediante programas de actividades que o INE lhe submeterá, acompanhados dos correspondentes orçamentos e do parecer do CNEST;

- b) Que permitam satisfazer, em termos economicamente viáveis, outras necessidades dos utilizadores, públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea anterior.

3. O INE, enquanto órgão executivo central do SEN, assegura a prestação da informação estatística oficial aos organismos internacionais dos quais Cabo Verde é estado-membro, bem como às instâncias da cooperação bilateral.

4. O INE pode delegar as funções referidas na alínea a) do número 2 noutros serviços públicos, que são designados Órgãos Delegados do INE, nos termos previstos no artigo 30º e 31º.

5. O INE deve promover a realização de cursos de formação profissional destinados aos quadros do SEN visando o aprofundamento da sua especialização.

6. O INE deve promover a realização de acções de cooperação internacional nos domínios da formação e da assistência técnica, nomeadamente com os países de língua portuguesa e no âmbito das Nações Unidas, da União Europeia e de organismos de integração e cooperação regionais e sub-regionais.

7. O INE deve promover bienalmente a realização de uma conferência estatística nacional.

8. No âmbito das suas atribuições, o INE pode ser membro de associações sem fins lucrativos, nacionais, estrangeiras ou internacionais, que prossigam fins estatísticos.

Artigo 25º

Financiamento

1. O financiamento das atribuições definidas na alínea a) do número 2 do artigo anterior, enquanto missão de serviço público do INE, é assegurado pelo Estado nos seguintes moldes, a regulamentar pelo Governo nos estatutos do INE:

- a) Inscrição de verbas no orçamento da Chefia do Governo, para fazer face às despesas de funcionamento, investimento e desenvolvimento inerentes à produção e difusão das estatísticas oficiais nacionais, a pagar como receita própria do INE através da celebração de contratos-programa anuais e plurianuais com o Governo;
- b) Transferência por duodécimos para o orçamento privativo do INE das verbas referidas na alínea anterior, que podem ser antecipadas, sempre que as circunstâncias fundamentadamente o exigirem.

2. Os encargos do INE com a realização de inquéritos ou outros trabalhos estatísticos nos termos da alínea b) do número 2 do artigo anterior são suportados pelas entidades que os encomendarem, constituindo receitas próprias do INE encaixadas directamente no seu orçamento privativo.

Artigo 26º

Órgão de Direcção

1. O órgão de direcção do INE é o presidente, sendo coadjuvado por um vice-presidente.

2. O presidente e o vice-presidente são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros sob proposta do Primeiro Ministro, de entre personalidades reconhecidas pelo seu mérito científico e profissional e pela sua integridade e independência, com formação superior em estatística, economia, gestão ou engenharia.

3. O mandato do presidente e do vice-presidente tem a duração de cinco anos, sendo renovável por igual período, com o limite máximo de duas renovações.

4. O presidente e o vice-presidente são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, salvo nos seguintes casos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar o termo do mandato;
- b) Renúncia ao mandato;
- c) Falta grave de observância da lei ou dos estatutos do INE, devidamente comprovada;
- d) Violação grave dos deveres que lhes foram cometidos ou das competências previstas no artigo 27º, devidamente comprovada.

5. No caso de vacatura por um dos motivos previstos no numero anterior, a vaga deve ser preenchida no prazo de trinta dias após a sua verificação, nos termos previstos no numero 2.

Artigo 27º

Competências do Presidente

Compete ao presidente, para além das competências de gestão que lhe sejam atribuídas nos estatutos do INE:

- a) Definir a actuação do INE, estabelecendo processos seguros de qualidade para as estatísticas oficiais incluindo um programa de revisões dos principais indicadores estatísticos pelo menos quinquenalmente e com o envolvimento de peritos externos sempre que fundamentadamente necessário;

- b) Promover a integridade e a validade das estatísticas oficiais através de uma avaliação e investigação sistemáticas, assumindo a responsabilidade pelas definições e metodologias das estatísticas oficiais;
- c) Estabelecer e manter mecanismos para tomar em conta as opiniões dos utilizadores e dos inquiridos no processo da definição de prioridades;
- d) Avaliar a conformidade dos custos das empresas e autoridades para responder aos inquéritos estatísticos oficiais e velar pela minimização da respectiva carga sobre os inquiridos;
- e) Assegurar a criação e a gestão dos ficheiros informatizados de microdados e macrodados, incluindo de dados pessoais, bem como de unidades estatísticas que integrem as populações objecto de inquirição estatística oficial, necessários à actividade estatística oficial;
- f) Aceder à informação individualizada, incluindo dados pessoais, recolhida junto de pessoas singulares ou colectivas no quadro da sua missão por organismos da Administração Pública, instituições de direito privado que administrem serviços públicos e empresas públicas, com o objectivo de produzir as estatísticas oficiais e de garantir a coerência dos ficheiros de unidades estatísticas;
- g) Assegurar a participação do INE na concepção dos suportes dos dados administrativos, designadamente dos respectivos formulários e registos administrativos, no sentido de assegurar a adopção das definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovadas pelo CNEST;
- h) Preparar quinquenalmente um programa de trabalho plurianual e preparar anualmente um programa de trabalho de acordo com as directrizes gerais da actividade estatística oficial definidas pelo CNEST, e submete-los a parecer do CNEST para aprovação pelo Governo;
- i) Autorizar o intercâmbio de microdados e macrodados do INE com os demais OPES que fundamentalmente forem necessários para a produção das respectivas estatísticas oficiais;
- j) Promover a cooperação internacional em matérias estatísticas e assegurar uma contribuição efectiva para desenvolvimentos estatísticos internacionais;
- k) Determinar os métodos pelos quais os estudos incluídos nos programas de trabalho são realizados e a maneira como os resultados desses estudos são publicados;

Artigo 28º

Estatutos

O INE rege-se pelos respectivos estatutos aprovados pelo Governo, tendo em conta o disposto na presente lei e, especialmente, nos artigos 22º a 27º, atentas as suas especificidades, ouvido o CNEST nos termos do artigo 39º.

Secção III

Banco de Cabo Verde

Artigo 29º

Competências estatísticas oficiais

1. O Banco de Cabo Verde (BCV), na produção de estatísticas oficiais, no âmbito do SEN, tem como competência a centralização e a preparação das estatísticas monetária, financeira, cambial e da balança de pagamentos.

2. O INE e o BCV estabelecerão as regras de articulação entre as duas instituições com vista a assegurar:

- a) A integração metodológica do cálculo das componentes financeiras das contas nacionais, da competência do BCV, no cálculo das contas nacionais, da competência do INE;
- b) O intercâmbio de microdados e macrodados estatísticos necessários à produção das estatísticas oficiais de cada uma das instituições inscritas nos programas anuais e plurianuais da actividade estatística do SEN, incluindo previsões macroeconómicas efectuadas pelo BCV, no respeito pela presente lei, em geral, e pelo princípio do segredo estatístico, nos termos dos artigos 10º, 13º e 14º.

Secção IV

Órgãos Delegados do INE

Artigo 30º

Criação

1. A criação de Órgãos Delegados do INE (ODINE) é feita por Decreto Regulamentar, sob proposta do INE e com parecer favorável do CNEST nos termos do número 4 do artigo 24º.

2. Por Decreto Regulamentar o INE pode ser autorizado a destacar técnicos especializados para o exercício de funções técnicas nos ODINE por um período até 3 anos renováveis que auferirão os vencimentos e beneficiarão das regalias do pessoal do INE previstas nos seus Estatutos e regulamentos internos, sendo os respectivos encargos suportados pelo orçamento do INE.

Artigo 31º

Competência

1. Os ODINE exercem as competências estatísticas oficiais delegadas pelo INE sob a exclusiva orientação técnica deste, cabendo-lhe certificar a qualidade das estatísticas produzidas pelos ODINE para serem consideradas estatísticas oficiais.

2. A cessação da delegação de competências é determinada nos mesmos termos do número 1 e é efectuada:

- a) Sob proposta do INE, com parecer favorável do CNEST, quando os ODINE não procedam ao cumprimento de alguma das suas obrigações ou quando o exija o melhor funcionamento do SEN;
- b) Sob proposta do próprio ODINE, com parecer favorável do CNEST, quando aquele considerar não se encontrarem reunidas as condições necessárias ao cumprimento das suas obrigações estatísticas oficiais.

3. A produção de efeitos da cessação da delegação de competências verifica-se na data em que for aprovada pelo CNEST, mediante proposta do INE.

4. Com excepção do BCV, os actuais órgãos produtores de estatísticas sectoriais criados pela Lei n.º 15/V/96, de 11 de Novembro, alterada pela Lei n.º 93/V/99, de 22 de Março, passam a ser considerados Órgãos Delegados do INE, devendo o INE rever os respectivos mandatos, atento ao disposto no numero 3, precedendo parecer do CNEST.

CAPÍTULO IV

Da Recolha Directa Coerciva e Contraordenações

Secção I

Recolha directa coerciva

Artigo 32º

Recolha

Os OPES podem proceder à recolha directa coerciva de dados estatísticos através dos seus funcionários, devidamente credenciados, quando não lhes forem prestados nos prazos por eles fixados ou quando for necessário verificar a exactidão de dados que lhes tenham sido previamente fornecidos.

Artigo 33º

Direito de auxílio

Os funcionários dos OPES encarregados da recolha directa coerciva, podem, no exercício das suas funções, solicitar às autoridades administrativas e policiais todo o

auxílio de que necessitem, incluindo no caso de recolhas directas não coercivas.

Artigo 34º

Informação e exibição de livros e documentos

1. É obrigatória a prestação dos dados estatísticos e a exibição de livros de registos e documentos que devam legalmente existir e que os funcionários dos OPES encarregados da recolha solicitarem.

2. Se for recusada a exibição de qualquer livro ou documento que deva legalmente existir, os funcionários encarregados da diligência devem proceder nos termos da lei.

3. A recusa de prestação dos dados estatísticos ou da exibição de livros e documentos que devam legalmente existir, bem como a falsidade daqueles, são puníveis, respectivamente, com as penas aplicáveis aos crimes de desobediência e de falsas declarações, nos termos da legislação penal aplicável.

Artigo 35º

Despesas com a recolha

1. As pessoas ou entidades a quem incumbe fornecer os dados estatísticos são responsáveis pelas despesas a que der lugar a recolha directa coerciva, salvo se esta for destinada apenas a verificar dados previamente fornecidos, não se tendo apurado a sua inexactidão.

2. As importâncias cobradas pela realização de recolhas directas coercivas de dados estatísticos efectuadas pelos OPES que disponham de autonomia administrativa e financeira constituem receita própria, dando entrada directamente nos respectivos orçamentos e sobre elas não recai qualquer adicional.

3. As importâncias cobradas pelos OPES que não disponham de autonomia administrativa e financeira pela realização de recolhas directas coercivas serão processadas nos termos da lei por que se regem.

Artigo 36º

Competência para autorizar recolhas directas coercivas

1. A competência para autorizar a realização de recolhas directas coercivas cabe ao presidente do INE, ou ao governador do BCV, consoante o caso, com poderes de delegação total ou parcial.

2. Os ODINE que necessitem de realizar recolhas directas coercivas submeterão a despacho do presidente do INE a respectiva participação para serem autorizadas.

Secção II

Âmbito

Artigo 37º

Contra-ordenações

1. É punido com coima de 20 000\$00 a 200 000\$00 quem, sendo obrigado a fornecer informações estatísticas aos OPES nos termos da presente lei e dos regulamentos e actos que a aplicam e executam:

- a) Não fornecer as informações no prazo devido;
- b) Fornecer informações inexactas, insuficientes ou susceptíveis de induzirem em erro;
- c) Fornecer informações por negligência em moldes diversos dos que forem definidos.

2. É punido com coima de 50 000\$00 a 500 000\$00 quem se opuser às diligências de funcionários ou agentes dos OPES com vista à recolha directa por entrevista de informações estatísticas.

3. É punido com coima de 75 000\$00 a 750 000\$00 quem se opuser à recolha pelo INE de informações estatísticas de registos administrativos nos termos previstos no artigo 9º e na alínea f) do artigo 27º.

4. São punidas com coima de 100 000\$00 a 1 000 000\$00 as entidades públicas que realizarem inquéritos estatísticos sem a autorização do INE nos termos previstos no artigo 11º.

5. É punido com coima de 100 000\$00 a 2 000 000\$00 quem utilizar, para fins não permitidos pela presente lei, as informações estatísticas individuais recolhidas ou violar de qualquer outra forma o princípio do segredo estatístico, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou criminal emergente dos mesmos factos.

6. Quando a obrigação estatística respeitar a pessoas colectivas, a responsabilidade recai solidariamente sobre os indivíduos que façam parte dos seus corpos gerentes ou órgãos de direcção ao tempo da prática da infracção.

7. Pelas infracções estatísticas cometidas em serviços públicos ou em entidades com funções de interesse público e no âmbito destas, são pessoal e solidariamente responsáveis os seus dirigentes.

8. As coimas aplicadas pelos OPES que disponham de autonomia administrativa e financeira constituem receita própria, dando entrada directamente nos respectivos orçamentos e sobre elas não recai qualquer adicional.

9. As coimas aplicadas pelos OPES que não disponham de autonomia administrativa e financeira serão processadas nos termos da lei por que se regem.

10. Às contra-ordenações previstas neste artigo e ao processo respectivo são aplicáveis subsidiariamente as normas que regem os ilícitos de mera ordenação social.

Artigo 38º

Competência

1. A competência para instaurar processos de contra-ordenação estatística, e aplicar coimas cabe ao presidente do INE ou ao governador do BCV, consoante o caso, com possibilidades de delegação de poderes.

2. Os ODINE, perante indícios de contra-ordenação estatística submeterão a despacho do presidente do INE a respectiva participação.

CAPÍTULO V**Disposições Finais**

Artigo 39º

Audição do CNEST

A aprovação de projectos de diplomas que criem serviços de estatística ou contenham disposições sobre actividade estatística é obrigatoriamente precedida da audição do CNEST.

Artigo 40º

Revisão dos Estatutos do INE

O Governo procederá à revisão dos actuais Estatutos do INE no prazo de 120 dias, ouvido o CNEST, nos termos do artigo 28º.

Artigo 41º

Regulamentação

O Governo regulamentará a presente lei no que se torne necessário à sua execução, designadamente quanto às contra-ordenações estatísticas, às recolhas directas coercivas de dados estatísticos, ao registo de questionários pelos ODINE e à autorização de realização de inquéritos estatísticos por entidades públicas, ouvido o CNEST.

Artigo 42º

Disposição revogatória

São revogadas as Leis n.º 15/V/96, de 11 de Novembro, e n.º 93/V/99, de 22 de Março, bem como o Decreto-Lei n.º 42/99, de 21 de Junho.

Artigo 43º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias, a partir da data da sua publicação.

Aprovada a 27 de Janeiro de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 18 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 23 de Fevereiro de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei nº 36/VII/2009

de 2 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do art. 174º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para rever a Lei dos Direitos de Autor, consubstanciada pela Lei nº 101/III/90, de 29 de Dezembro.

Artigo 2º

Extensão

A legislação a aprovar ao abrigo da presente autorização legislativa tem a seguinte extensão:

- a) A extensão e reforço da protecção dos direitos de autor aos direitos conexos (artistas intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas e de videogramas e os organismos de radiodifusão);
- b) O alargamento das obras susceptíveis de protecção;
- c) O alargamento das obras taxativamente não protegidas;
- d) O condicionamento da protecção ao registo da obra, em casos específicos;

e) A duração da protecção, relativamente ao momento a partir do qual é contado e aos direitos conexos;

f) A transmissão e oneração dos direitos de autor;

g) A titularidade dos direitos morais de autor sobre obras audiovisuais;

h) O regime internacional dos direitos de autor, visando as relações de cooperação mútua entre os Estados Membros da OMC;

i) Os regimes de utilização da obra;

j) A complementarização da definição dos crimes de violação do direito de autor e a estatuição das respectivas medidas punitivas;

k) A definição da apreensão e perda a favor do Estado, bem como a destruição das obras usurpadas ou contrafeitas em violação do direito de autor.

Artigo 3º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 60 (sessenta) dias.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada a 27 de Janeiro de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 18 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 23 de Fevereiro de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei n.º 37/VII/2009

de 2 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea *b*) do artigo 174.º da Constituição o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho

O número 4 do artigo 5.º do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Contrato de gestão

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. Do contrato devem, obrigatoriamente, constar a identificação das partes, a referência às disposições legais que o permitem e ao preenchimento pelo contratado dos requisitos legais de recrutamento, o objecto, a retribuição e a duração, bem como, em anexo, o programa de trabalho a cumprir pelo contratado.

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. [...]

12. [...] »

Aprovada a 27 de Janeiro de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 18 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 23 de Fevereiro de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Comissão Permanente**Resolução n.º 75/VII/2009**

de 2 de Março

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Alberto Alves, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período compreendido entre 21 de Fevereiro e 5 de Março de 2009.

Aprovada em 13 de Fevereiro de 2009

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Gabinete do Presidente**Despacho Substituição n.º 74/VII/2009**

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24.º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Vera Helena Pires Almeida, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Paúl, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Joselito Monteiro Fonseca.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 4 de Fevereiro de 2009. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho Substituição n.º 75/VII/2009

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24.º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Alberto Alves, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Cristalina Maria Domingos Feijóo Pereira.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 13 de Fevereiro de 2009. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 240\$00